



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 200/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, acerca do Projeto de Lei nº 465/2024, de autoria dos Vereadores Thammy Miranda, Sandra Santana, Silvão Leite, Sansão Pereira, que altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Serviço de Atendimento Especial – Serviço Atende, no Município de São Paulo, para incluir atendimento a idosos acima dos 80 (oitenta) anos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela SPTRANS e pelas Secretarias Municipais de Mobilidade e Trânsito e de Assistência e Desenvolvimento Social.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 08/06/2026, às 11:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157889441** e o código CRC **D47032E2**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Mobilidade Especial

Rua Santa Rita, 500, - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03026-030
Telefone: - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 465/2024, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que disciplina o Programa Atende+, para incluir atendimento para idosos acima dos 80 (oitenta) anos. Pedido de subsídios.

Em atenção ao Pedido de Subsídio (documento 154775463), seguem nossas considerações quanto aos questionamentos apresentados:

1) Quantos veículos, equipes, motoristas, acompanhamentos e recursos adicionais seriam necessários para incluir pessoas acima de 80 anos no programa de forma adequada?

Resposta: não temos conhecimento quanto ao universo de pessoas acima de 80 anos que pretendem utilizar o serviço, o que não nos permite mensurar a oferta de carros necessários e do aumento do serviço e gestão para ajustar a entrada desse novo cliente no Serviço Atende+.

2) O modelo atual do ATENDE+ tem capacidade operacional para absorver esse novo público sem prejudicar o atendimento já prestado às pessoas atualmente beneficiárias?

Resposta: o atendimento atual já ultrapassou seu limite operacional, e apesar de todos os esforços, existe hoje uma expressiva demanda reprimida, portanto, qualquer inclusão de novas demandas, comprometerá ainda mais os atuais atendimentos, quer seja na qualidade do serviço ofertado, como também na real possibilidade de não atendimento dos pedidos das pessoas já cadastradas, em fila de espera e novos pedidos que surgirão.

3) Quais regras existem que oferecem dando prioridade especial às pessoas acima de 80 anos? Como o Programa Atende+ lida com situações de pessoas idosas e como é comprovado a limitação de mobilidade para a faixa etária acima de 80 anos?

Resposta: todos os munícipes pretendentes ao Serviço Atende+ têm o mesmo fls. 3 critério de avaliação. Registramos que o perfil para utilização do serviço, de acordo com a legislação vigente, Lei Municipal 16.337, de 30 de dezembro de 2015, "*serão as pessoas que não possuem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou que possuam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos, com: deficiência física, temporária ou permanente; transtorno do espectro do autismo; surdocegueira*". Para ser beneficiado pelo Serviço Atende+, não basta que o interessado apresente as deficiências elencadas na legislação. Há a necessidade de auferir o grau de comprometimento dessa deficiência em sua mobilidade, de modo que se possa enquadrar na legislação vigente: o atendimento àquelas pessoas que, em virtude de **severas** restrições de locomoção, não podem servir-se do serviço regular de transporte coletivo.

Cabe ressaltar que o documento Ficha de Avaliação Médica é o arquivo padronizado para avaliação do perfil do candidato ao Serviço, independentemente da idade do solicitante.

4) A Administração entende que a idade, isoladamente, deve autorizar o benefício, ou que ela deve ser combinada com critérios de mobilidade e vulnerabilidade?

Resposta: a idade, por si só, não qualifica o interessado para cadastro no Serviço Atende+. É obrigatória a comprovação das deficiências e dos comprometimentos previstos na legislação vigente, conforme descrito no item 3.

5) Diante dos fatores que causam a demência, como atualmente a Prefeitura apoia a inclusão social e interação social dos idosos acima de 80 anos das famílias em situação de vulnerabilidade social?

Resposta: a demência, isoladamente, não é um critério para elegibilidade ao Serviço Atende+. Somente quando associada com o quadro de deficiência física severa, poderá enquadrar-se no perfil de atendimento.

O Serviço Atende+ não se configura como política voltada à inclusão social ou à promoção da interação social de idosos com demência, mas sim como um serviço de transporte especializado para pessoas com deficiência e limitações significativas de locomoção. A inclusão social e o apoio a esse público são realizados por outras políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de assistência social e saúde.



Erica Dames de Nobrega
Gerente

Em 29/04/2026, às 15:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155028015** e o código CRC **41857557**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000881-9

SEI nº 155028015



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Assessoria Técnico-Jurídica

Rua Boa Vista, 236, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6960 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 465/2024, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que disciplina o Programa Atende, para incluir atendimento para idosos acima dos 80 (oitenta) anos. Pedido de subsídios.

PRAZO DE ENVIO À DP/GAB: 04/05/2026

DP/GAB

Trata a presente manifestação do Projeto de Lei nº 465/2024 (154775463), de autoria do Poder Legislativo, que pretende alterar a [Lei Municipal nº 16.337/2015](#), que regula a prestação do Serviço Atende+, para incluir, como beneficiários, os idosos com idade superior a 80 anos, independentemente de outros critérios. A propositura acompanha a respectiva justificativa.

O PL está assim redigido:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015 passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

“IV – idosos a partir de 80 anos.”

Art. 2º O inciso III do artigo 4º da Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - atendimento a eventos: transporte nos finais de semana e feriados, a fim de promover a inclusão e interação social e cultural das pessoas elencadas no artigo 1º desta Lei.”

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica da Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) formulou os seguintes quesitos, sendo que o último não diz respeito às competências institucionais da SPTrans:

- 1)** Quantos veículos, equipes, motoristas, acompanhamentos e recursos adicionais seriam necessários para incluir pessoas acima de 80 anos no programa de forma adequada?
- 2)** O modelo atual do ATENDE tem capacidade operacional para absorver esse novo público sem prejudicar o atendimento já prestado às pessoas atualmente beneficiárias?
- 3)** Quais regras existem que oferecem dando prioridade especial às pessoas acima de 80 anos? Como o Programa Atende lida com situações de pessoas idosas e como é comprovado a limitação de mobilidade para a faixa etária acima de 80 anos?
- 4)** A Administração entende que a idade, isoladamente, deve autorizar o benefício, ou que ela deve ser combinada com critérios de mobilidade e vulnerabilidade?

Instada a se pronunciar, a Gerência de Mobilidade Especial — DO/SEM/GME pronunciou-se (155028015) e esclareceu que:

- não tem conhecimento quanto ao universo de pessoas acima de 80 anos que pretendem utilizar o serviço, o que não permite àquela Área mensurar a oferta de carros necessários e do aumento do serviço e gestão para ajustar a entrada desse novo cliente no Serviço Atende+;
- o atendimento atual já ultrapassou seu limite operacional, e apesar de todos os esforços, existe hoje uma expressiva demanda reprimida, portanto, qualquer inclusão de novas demandas, comprometerá ainda mais os atuais atendimentos, quer seja na qualidade do serviço ofertado, como também na real possibilidade de não atendimento dos pedidos das pessoas já cadastradas, em fila de espera e novos pedidos que surgirão;
- todos os munícipes pretendentes ao Serviço Atende+ têm o mesmo critério de avaliação, qual seja, *são pessoas que não possuem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transportes convencionais ou que possuam grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos, com: deficiência física, temporária ou permanente; transtorno do espectro do autismo; surdocegueira*
- a idade, por si só, não qualifica o interessado para cadastro no Serviço Atende+ e que será obrigatória a comprovação das deficiências e dos comprometimentos previstos na legislação vigente; e
- o Serviço Atende+ não se configura como política voltada à inclusão social ou à promoção da interação social de idosos com demência, mas sim como um serviço de transporte especializado para pessoas com deficiência e limitações significativas de locomoção;
- a inclusão social e o apoio a esse público são realizados por outras políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de assistência social e saúde.

A proposta, embora inspirada por finalidade social legítima, suscita relevantes

questões de ordem jurídica, administrativa e operacional, que não podem ser fls. 6 negligenciadas sob pena de comprometimento da própria política pública existente.

O Serviço Atende+ foi concebido como serviço especializado de transporte público porta a porta destinado a pessoas com deficiência severa ou mobilidade altamente reduzida, cuja condição inviabilize o uso do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros — STCPP. Nos termos do art. 2º do [Decreto Municipal nº 57.320/2016](#), o Atende é *"destinado a transportar gratuitamente pessoas que não possuem condições de mobilidade e acessibilidade autônoma aos meios de transporte convencionais ou que tenham grandes restrições ao acesso e uso de equipamentos e mobiliários urbanos"*. Portanto, é uma política pública orientada por critérios rigorosos de elegibilidade, com vistas à racionalização de recursos orçamentariamente escassos e à garantia de atendimento adequado a um público com necessidades específicas de mobilidade e de acessibilidade.

No que se refere ao primeiro quesito formulado pela Comissão, verifica-se que a ampliação do público-alvo para abarcar todos os idosos acima de 80 anos implicaria em uma significativa expansão da demanda potencial do Serviço Atende+, com repercussões diretas sobre a estrutura operacional do serviço. Ainda que nem todos os indivíduos dessa faixa etária venham a utilizar o programa, a simples abertura indiscriminada do acesso exigiria, por cautela administrativa, a ampliação e o redimensionamento da frota, a contratação de novos motoristas pelas concessionárias e as respectivas equipes de apoio, bem como presumidamente a ampliação da infraestrutura de gestão, roteirização e de agendamento. Tal medida demandaria incremento substancial de recursos orçamentários, não apenas para investimento inicial, mas também para custeio permanente, o que é capaz de comprometer a viabilidade financeira da proposta e dificultar a execução daquilo que já é prestado para o universo dos beneficiários atuais.

Quanto ao segundo quesito, é forçoso reconhecer que o modelo atual do Serviço Atende+ não possui capacidade operacional para absorver, sem prejuízo, a inclusão de um novo contingente de beneficiários com base exclusivamente em um critério etário. O Atende já opera sob parâmetros de alta demanda e com necessidade de priorização de casos mais graves, sendo estruturado para atender uma parcela populacional cuja condição de mobilidade é comprovadamente incompatível com o transporte regular do STCPP. A ampliação indiscriminada tenderia a gerar sobrecarga do serviço, aumento de tempo de espera, redução da qualidade do atendimento e, em última instância, prejuízo direto aos usuários que atualmente dependem do programa em caráter essencial.

No tocante ao terceiro quesito, observa-se que o ordenamento jurídico já contempla mecanismos de priorização para pessoas idosas, inclusive aquelas com idade superior a 80 anos, especialmente após alterações legislativas no âmbito do Estatuto do Idoso. No entanto, tais prioridades não se confundem com a concessão automática de acesso a serviços públicos de natureza especializada e gratuita. No âmbito do Serviço Atende+, a elegibilidade é aferida mediante critérios técnicos relacionados à mobilidade e à condição funcional do indivíduo, usualmente comprovados por avaliação médica. Na opinião desta Assessoria Técnico-Jurídica — DP/SJU/ATJ, a idade não deveria por si só constituir parâmetro suficiente para caracterizar a necessidade de transporte especializado e gratuito, sob pena de desnaturação do programa e de comprometimento de sua finalidade.

Em relação ao quarto quesito, a Administração Pública municipal tem reiteradamente se posicionado no sentido de que a concessão de benefícios dessa natureza deve estar vinculada a critérios objetivos de necessidade, especialmente aqueles relacionados à mobilidade reduzida e à vulnerabilidade funcional. A adoção da idade como critério isolado não se revela juridicamente adequada, pois ignora a heterogeneidade da população idosa e desconsidera que indivíduos com mais de 80 anos teoricamente podem manter a capacidade de utilização do STCPP convencional. A introdução de critério meramente etário, desacompanhado de avaliação técnica, viola os princípios da isonomia material e da eficiência, ao equiparar situações desiguais e ao direcionar recursos públicos de forma potencialmente inadequada.

Por fim, embora a intenção da propositura seja meritória, a proposta, tal como formulada, apresenta vícios de natureza material, ao desconsiderar os pressupostos que regem o Serviço Atende+ e os limites orçamentários da Administração. A ampliação pretendida exige necessariamente estudos de impacto econômico, definição de critérios de elegibilidade compatíveis com a finalidade do serviço e uma detalhada avaliação da capacidade operacional existente, sob pena de comprometer a sustentabilidade e a efetividade da política pública já em curso para outros usuários legalmente beneficiários dela.



André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor(a) VII

Em 06/05/2026, às 18:02.



Lúcia Helena Rodrigues Capela
Responsável pela Assessoria

Em 06/05/2026, às 18:03.



Caio Augusto de Moraes Forjaz
Superintendente Jurídico

Em 06/05/2026, às 19:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155582450** e o código CRC **75CB12FC**.

Referência: Processo nº 6010.2026/0000881-9

SEI nº 155582450



**SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Rua Boa Vista nº 236 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: 3396-6813/3396-6815

PROCESSO 6010.2026/0000881-9

Encaminhamento SPTRANS/DP/GAB Nº 156851075

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 465/2024, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que disciplina o Programa Atende, para incluir atendimento para idosos acima dos 80 (oitenta) anos. Pedido de subsídios.

SMT/CH GAB

Em atenção ao documento SEI154804294, restituímos o presente com os esclarecimentos prestados pela Assessoria Técnico-Jurídica por meio da Manifestação 155582450 e pela Gerência de Mobilidade Especial por meio do documento SEI 155028015.



Renan Marcondes Di Vita
Chefe de Gabinete
Em 06/05/2026, às 19:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **156851075** e o código CRC **CC9E9E88**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0000881-9

Informação SMT/AJ Nº 157064241

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 465/2024, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que disciplina o Programa Atende, para incluir atendimento para idosos acima dos 80 (oitenta) anos. **Pedido de subsídios.**

SMT/GAB

Sr. Secretário,

A Assessoria Técnico-Legislativa III (PREF/CASA CIVIL/ATL III) solicita manifestação sobre o Projeto de Lei em referência (154775463).

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 16.337/2015, que regula a prestação do Serviço Atende+, tendo como objetivo incluir como beneficiários, os idosos com idade superior a 80 anos, independentemente de outros critérios.

No que mais interessa às atribuições desta Pasta, a propositura prevê:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015 passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:

"IV - idosos a partir de 80 anos."

Art. 2º - O inciso III do artigo 4º da Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - atendimentos a eventos: transporte nos finais de semana e feriados, a fim de promover a inclusão e interação social e cultural das pessoas elencadas no artigo 1º desta Lei."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Assim, instada a se manifestar em atenção ao Pedido de Subsídio (154775463), a SPTrans, por meio da Gerência de Mobilidade Especial, apresentou, no documento 155028015, suas considerações técnicas acerca dos questionamentos formulados.

Posteriormente, conforme registrado ao documento 155582450, a Assessoria Técnico-Jurídica também se manifestou, prestando os devidos esclarecimentos quanto aos quesitos apresentados e complementando a análise anteriormente realizada pela área técnica competente.

Em síntese, a manifestação esclarece que a proposta, embora pautada em finalidade social legítima, apresenta vícios de natureza material, na medida em que desconsidera os pressupostos que regem o Serviço Atende+ e os limites orçamentários da Administração Pública. Destaca-se que a ampliação pretendida demanda, necessariamente, estudos de impacto econômico, definição de critérios de elegibilidade compatíveis com a finalidade do serviço e avaliação detalhada da capacidade operacional existente, sob pena de comprometer a sustentabilidade e a efetividade da política pública atualmente destinada aos usuários legalmente beneficiários.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende, sob os aspectos jurídico e formal, que o Projeto de Lei em questão, embora revestido de bons propósitos, não reúne condições de ser acolhido, tendo em vista, especialmente, a manifestação de doc. 155582450, com a qual concordamos.

Assim, considerando os fundamentos apresentados e os vícios identificados pela SPTrans, esta Pasta manifesta-se **desfavoravelmente** ao referido Projeto de Lei.



CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 08/05/2026, às 17:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157064241** e o código CRC **8F7B36E9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2026/0000881-9

Encaminhamento SMT/AJ Nº 157083041

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 465/2024, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que altera a Lei nº 16.337, de 30 de dezembro de 2015, que disciplina o Programa Atende, para incluir atendimento para idosos acima dos 80 (oitenta) anos. **Pedido de subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao doc. 154775463, seguem os esclarecimentos prestados por SPTrans (155028015 e 155582450) e por SMT/AJ (157064241), cujas manifestações acompanho, concluindo desfavoravelmente ao Projeto de Lei em referência, pelas razões nelas expostas.

Atenciosamente,



Celso Jorge Caldeira
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte
Em 08/05/2026, às 17:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **157083041** e o código CRC **89D04D7E**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Rua Líbero Badaró, 425 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2026/0000881-9

Encaminhamento SMADS/GSUAS/CPSE Nº 155543822

São Paulo, 29 de abril de 2026.

À SMADS/GAB/AT

Senhora Coordenadora

Em atenção ao solicitado temos a manifestar sobre os itens 4 e 5 o que segue:

4) A Administração entende que a idade, isoladamente, deve autorizar o benefício, ou que ela deve ser combinada com critérios de mobilidade e vulnerabilidade?

No âmbito da Política Nacional de Assistência Social e em acordo com a Lei nº 16.337/2015, que institui o Programa Atende, a Coordenação de Proteção Social Especial entende que o critério etário, de forma isolada, não se configura como parâmetro suficiente para a concessão do benefício.

Entendemos que, uma vez que o Programa Atende está estruturado para atender pessoas com comprometimento de mobilidade, **não sendo a idade, por si só, indicativa dessa condição**. Nesse sentido, a eventual ampliação do público para pessoas com 80 anos ou mais deve considerar, de forma integrada, critérios adicionais que qualifiquem a demanda, especialmente relacionados à limitação de mobilidade e às condições de vulnerabilidade social. A combinação entre critérios de mobilidade (incluindo limitações físicas e barreiras de acesso ao transporte) e indicadores de vulnerabilidade.

5) Diante dos fatores que causam a demência, como atualmente a Prefeitura apoia a inclusão social e interação social dos idosos acima de 80 anos das famílias em situação de vulnerabilidade social?

Considerando que o isolamento social é um dos fatores associados ao desenvolvimento e agravamento de quadros demenciais, a Política de Assistência Social do Município de São Paulo compreende esse fenômeno como uma expressão de

vulnerabilidade social, estabelecendo respostas preventivas e protetivas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Nesse sentido, com base nas Tipificações Nacional e Municipal de Serviços Socioassistenciais, a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), oferta um conjunto de serviços que visam promover a inclusão social, o fortalecimento de vínculos e a convivência comunitária de pessoas idosas, inclusive aquelas com 80 anos ou mais em situação de vulnerabilidade social, que são os:

- Núcleos de Convivência de Idosos (NCIs) e Centro de Referência da Cidadania do Idoso (CRECI): serviços da Proteção Social Básica voltados à prevenção de agravos sociais, especialmente o isolamento, por meio de atividades coletivas, fortalecimento de vínculos e promoção da convivência comunitária.
- Centros de Convivência Intergeracional (CCInter): serviços da Proteção Social Básica que promovem a interação entre diferentes faixas etárias, contribuindo para a redução do isolamento social e o fortalecimento de redes de apoio.
- Centros-Dia para Idosos (CDI): serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade destinados a pessoas idosas com fragilização de vínculos familiares e suporte social insuficiente, que ainda possuem referência domiciliar. Têm como objetivo prevenir a institucionalização, por meio de acolhimento diurno, convivência e acompanhamento técnico especializado.
- Centros de Acolhida Especiais para Idosos (CAEIs): serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade voltados a pessoas idosas em situação de extrema vulnerabilidade, especialmente em situação de rua, oferecendo acolhimento integral, ambiente coletivo de convivência e ações voltadas à reconstrução de vínculos e autonomia.
- Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs): serviços de Alta Complexidade, de caráter residencial, destinados a pessoas idosas com grau de vulnerabilidade e dependência mais determinantes, com atuação articulada entre as políticas de Assistência Social e Saúde, garantindo proteção integral e oportunidades de convivência social.

Dessa forma, observa-se que a rede socioassistencial do município já dispõe de estratégias para enfrentamento do isolamento social e promoção da inclusão e interação social da população idosa vulnerável, contribuindo para a mitigação de fatores associados ao declínio cognitivo e à demência. Nesse sentido, a articulação com o Programa Atende pode contribuir de forma complementar, ao viabilizar o acesso de pessoas idosas com limitação de mobilidade aos serviços socioassistenciais, favorecendo sua participação em atividades de convivência e acompanhamento técnico. Adicionalmente, no âmbito da Proteção Social Especial, o Programa Atende pode apoiar o deslocamento de usuários com maior grau de dependência, ampliando o acesso a atendimentos e ações intersetoriais. Por fim, ressaltamos que a integração entre transporte acessível e serviços socioassistenciais tende a qualificar o atendimento à população idosa vulnerável.

Atenciosamente,



Juliana de Oliveira
Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social
 Em 29/04/2026, às 12:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155543822** e o código CRC **B7AD4222**.

